



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e
Problemas - NUPA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2023

Autos nº 2022.0012.0984-30

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações como o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o procedimento instaurado pelo 1º Promotor de Justiça de Rio Bananal para análise de suposta inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 61/2022 do Município de Rio Bananal;



Considerando que os supracitados dispositivos da Lei Complementar nº 61/2022 alteram a Lei Complementar nº 002/2011 que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e vencimento da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, conferindo novo enquadramento funcional - alteração de classe, exigência de escolaridade e remuneração - aos cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Renda e Técnico do Poder Executivo Municipal;

Considerando a imprescindibilidade de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para proposições legislativas que impactam no orçamento dos entes federados, com fulcro no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), visto que se trata de documento que viabiliza o exercício da função prerrogativa de fiscalização do Poder Legislativo, nos termos do art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, firmou que “[...] Não tendo sido acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a lei impugnada é formalmente inconstitucional por violar, de forma direta, o artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma que, a despeito da omissão, é de reprodução obrigatória na Carta Estadual [...]”;

Considerando que, nada obstante ter acarretado a elevação dos valores a serem pagos aos servidores municipais, o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar nº 61/2022 não foi acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;

Considerando que a Lei Complementar nº 61/2022 criou quadro de desigualdade entre os servidores públicos que já ocupavam os cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Técnico em Contabilidade da Prefeitura do Município de Rio Bananal, tendo permitido que apenas os servidores que adquiriram nível superior após o ingresso no serviço público tivessem seus salários elevados, apesar de exercerem as mesmas atribuições que os demais servidores;

Considerando que tais previsões importam em violação ao art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, que preconiza que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade,

¹ TJES, ADIn nº 0015432-65.2020.8.08.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Willian Silva, j. 08.04.2021, DJE 03.05.2021.



impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação [...]”.



Considerando que uma das premissas interpretativas que decorrem do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, é que os servidores públicos que são detentores dos mesmos cargos públicos e exercem as mesmas atribuições devem, por corolário lógico, receber o mesmo vencimento, com exceção de previsão em programa de progressão de classe na carreira.

Considerando que não foi o que ocorreu no caso em apreço, visto que, com a edição da Lei Complementar nº 61/2022, os Agentes Fiscais, Fiscais de Renda e Técnicos em Contabilidade que adquiriram nível superior ao longo da carreira passaram a receber R\$ 3.744,86 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais, oitenta e seis centavos) a mais do que os servidores com nível médio completo que ocupam os mesmos cargos, com as mesmas atribuições.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso em Mandado de Segurança nº 18.975/MS², firmou que “[...] *viola o princípio da isonomia a lei que estabelece que servidores ocupantes do mesmo cargo e que exercem as mesmas funções tenham piso salarial diferenciado de acordo com o grau de escolaridade, mormente quando já previsto pagamento de adicional para os titulares de nível superior*”.

Considerando que a Lei Complementar nº 61/2022 permitiu que servidores que ingressaram no serviço público mediante concurso o qual, à época, exigia tão somente o nível médio, tenham seus vencimentos elevados e equiparados aos servidores que prestaram concurso com exigência de nível superior;

Considerando, ainda, que o enquadramento de servidores aprovados por concurso que exigia tão somente o nível médio, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior, não observando, assim, os critérios definidos pelo edital à época da investidura, viola a regra constitucional de que a fixação dos padrões de vencimento deve observar os requisitos para a investidura, com fundamento no art. 38, § 1º, II, da Constituição Estadual;

² STJ, RMS 18.975/MS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2006, DJe 11.12.06.





Considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.303/RN³ entendimento no sentido de que é incabível a equiparação de remuneração de servidores aprovados “[...] em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior [...]”;

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade positivo acerca da Lei Complementar nº 61/2022 do Município de Rio Bananal e as razões que o fundamentam, pontuando a existência de inconstitucionalidade tanto formal como material, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada à presente recomendação (ID nº 03036070 GAMPES - 2022.0012.0984-30);

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e Procurador do Município de Rio Bananal Sr. Gustavo Sabaini**, no dia 31 de janeiro de 2023, às 14h, em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Complementar nº 61/2022 elencada à presente recomendação, ocasião em que o Procurador Municipal Sr. Gustavo Sabaini afirmou interesse em diligenciar pela revogação da norma municipal com vício de inconstitucionalidade, sem necessidade de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura não demandista, esgotando-se os meios de solução *consensual* do conflito constitucional em potencial, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

NOTIFICAR

³ STF, ADIn 4.303/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.02.2014).



O Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL** para que dê sequência às providências pactuadas, a fim de promover a revogação da Lei Complementar nº 61/2022, conforme avençado na reunião realizada dia 31/01/2023 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos do procedimento em epígrafe) e considerando o consenso então construído acerca da existência de vício de inconstitucionalidade.

Para instrução do presente procedimento de controle de constitucionalidade, requisitamos, por escrito, a confirmação das providências que pretende efetivar para correção extrajudicial da(s) hipótese(s) de inconstitucionalidade(s) acima relatada(s), a ser remetida ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente notificação.

Posteriormente, com a efetivação das providências, requeremos que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento da presente notificação.

Vitória, 1º de fevereiro de 2023.

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do Núcleo Permanente de
Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
INCONST/ADI



GAMPES: 2022.0012.0984-30

DECISÃO

Trata-se de *Representação de Inconstitucionalidade* (ID 02908564) formulada pelo e. 1º Promotor de Justiça de Rio Bananal, para análise de suposta inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, que “*altera a Lei Complementar nº 002/2011, de 6 de setembro de 2011 que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e vencimento da Prefeitura Municipal de Rio Bananal*”, por suposta violação aos arts. 37, II, 39, II, e 169, todos da Constituição Federal, e ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na origem, o e. 1º Promotor de Justiça de Rio Bananal instaurou Notícia de Fato para apurar o conteúdo de denúncias anônimas formuladas via Ouvidoria (ID 02908587, fls. 01, 13, 30 e 37), que noticiam que a Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, estaria eivada de vícios de legalidade e inconstitucionalidade, por conferir novo enquadramento funcional – alteração da classe, exigência de escolaridade e remuneração – aos cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Renda e Técnico do Poder Executivo Municipal, bem como por ter sido editada para beneficiar, particularmente, determinados servidores públicos.

É o relatório.

Inicialmente, transcrevo os arts. 1º ao 4º, todos da Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, que promoveram alterações na Lei Complementar nº 02/2011, do referido Município:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, de agente fiscal, fiscal de renda e de técnico em contabilidade, passa a ter **novo enquadramento quanto à classe, grupo ocupacional e nível de vencimento**, conforme classe de cargo da parte permanente do quadro de pessoal objeto dos anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011

Art. 2º Dentre os requisitos previstos para o ingresso no início da carreira de agente fiscal, mediante aprovação prévia em concurso público, deverá ser exigido também no ato do enquadramento, a comprovação de **formação em ensino superior** reconhecido pelo ministério da educação e cultura (MEC).





Parágrafo único. À medida que os servidores ocupantes dos cargos de agente fiscal e fiscal de rendas forem enquadrados nos termos desta lei, os cargos agente fiscal e fiscal de rendas que ficarem vagos serão considerados extintos.

[...]

Art. 3º O vencimento dos cargos que trata o artigo 1º da presente lei, deve atualizar-se nos termos das respectivas leis competentes e do anexo III- Tabela salarial das classes da parte permanente do quadro de pessoal da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 4º Fica mantido todos os direitos e vantagens adquiridas pelo servidor durante a permanência nos cargos ora em questão, inclusive o direito de concorrer à promoção por antiguidade e ou merecimento.

Para tanto, houve a elaboração do seguinte anexo que alterou os cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal, no que tange à classe, grupo operacional e nível de vencimento:

ANEXO I
CARGOS E CLASSES DE CARGO DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL
GRUPO NÍVEL SUPERIOR

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | QUANTITATIVO | NÍVEL DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO |
|-------------------|---------------|--------------|---------------------|-----------------------|---|
| Nível superior | Agente Fiscal | 04 | IX | 30 | Fiscalização ambiental, obras, posturas e tributos municipais |

Instrução: ensino superior completo em Ciências Contábeis, ou engenharias, ou administração e ou direito.

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | QUANTITATIVO | NÍVEL DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO |
|-------------------|--------------------------|--------------|---------------------|-----------------------|---------------------------------|
| Nível superior | Técnico em contabilidade | 04 | IX | 30 | Contabilidade, custo e finanças |

Instrução: ensino superior completo em ciências contábeis e respectivo registro junto ao CRC-Conselho nacional de contabilidade.

Com isso, a **Lei Complementar nº 61/2022**, do Município de Rio Bananal, **transformou a exigência da escolaridade para ingresso** nos cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal, **de nível médio para nível superior**, o que não traduz nenhuma ilegalidade e ou inconstitucionalidade.





Ocorre que, com a alteração legislativa, os servidores que ocupavam referidos cargos e ingressaram no serviço público com exigência de nível médio e posteriormente se graduaram em nível superior, tiveram seus vencimentos elevados de R\$ 1.211,17 (mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos) para R\$ 4.956,03 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Assim, os cinco servidores teriam passado a perceber remuneração demasiadamente superior à paga aos servidores que possuem ensino médio completo, que executam atribuições idênticas, e que ingressaram no serviço público em igualdade de condições, com exigência de nível médio.

Pois bem.

No dia 04 de fevereiro de 2022 o Prefeito de Rio Bananal encaminhou o Projeto de Lei Complementar que deu origem à legislação acima referida, acompanhado de justificativa e do referido projeto (ID 02908587, fls. 16/24), tendo sido aprovado no dia 12 de fevereiro de 2022.

Assim, quanto à iniciativa, não há inconstitucionalidade.

Entretanto, o referida norma, que elevou os valores dos vencimentos pagos a servidores municipais, **não** foi acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, documento essencial a proposições legislativas que gerem mudança no orçamento dos entes federados, nos termos do art. 113, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro é o documento que possibilita ao Poder Legislativo analisar as consequências orçamentárias que o projeto de lei – caso aprovado – proporcionará, e possibilita que a Câmara Municipal exerça a fiscalização financeira do Município, conforme prevê o art. 29, da Constituição Estadual:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Cediço é que a previsão contida no art. 113, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, é norma de reprodução obrigatória, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) no seguinte julgamento:

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA GERAL. LEI DEFERAL. PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.





1. Não há reserva de iniciativa em matéria tributária, mesmo tratando-se de norma que traga isenção, minoração ou regoção de tributos. São de iniciativa geral as Leis em matéria tributária, o que permite a qualquer parlamentar apresentar projeto cujo conteúdo consista seja instituição, modificação ou revogação de tributo.
2. Lei Federal não serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Violação à LRF não se presta a figurar como causa de pedir em ADI.
3. **É possível aos Tribunais de Justiça, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, tomar por parâmetro as normas da Constituição da República quando se trate de regras de reprodução obrigatória, ainda que não formalmente incorporadas pela Constituição Estadual.**
4. **Não tendo sido acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a Lei impugnada é formalmente inconstitucional por violar, de forma direta, o artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma que, a despeito da omissão, é de reprodução obrigatória na Carta Estadual.** (TJES; DirInc 0015432-65.2020.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 08/04/2021; DJES 03/05/2021)

Assim, **não** tendo sido o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, resta evidenciada a **inconstitucionalidade formal da lei**.

Além disso, o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, determina que a Administração Pública Municipal deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, *etc.*:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: [...]

Um dos pontos interpretativos passíveis de extração do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, é que os servidores públicos que exercem o mesmo cargo e que possuem as mesmas atribuições devem – via de regra – receber o mesmo vencimento-base, salvo previsão de progressão de classe na carreira.

Ocorre que a Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, criou uma *situação de desigualdade* entre os servidores que já ocupavam os cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Técnico em Contabilidade, da Prefeitura Municipal, possuidores de nível médio, e o servidores que se graduaram em nível superior após a nomeação e posse nos cargos, embora tenha sido exigido, para todos, nível médio de escolaridade para o ingresso nos cargos.

Essa é a previsão que consta no art. 1º, da Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, ao dispor “O cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, de agente fiscal, fiscal de renda e de técnico em contabilidade, passa a ter **novo enquadramento quanto à classe, grupo ocupacional e nível de vencimento**, conforme classe de cargo da parte permanente do quadro de pessoal objeto dos anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011”.

Com a edição da referida legislação, os Agentes Fiscais, Fiscais de Renda e Técnicos em Contabilidade que possuem nível superior passaram a perceber R\$ 4.956,03 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis



reais e três centavos) de vencimento-base, em contraposição aos servidores de ensino médio completo que ocupam os mesmos cargos e que exercem as mesmas atribuições, que percebem R\$ 1.217 (mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos).



Em situação semelhante (Lei Municipal que alterou plano de cargos e seus vencimentos), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu *possível* violação de norma constitucional e determinou a formação de incidente de inconstitucionalidade, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL DE CARIACICA Nº 4.761. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ESTABELECIMENTO DE CLASSES COM BASE UNICAMENTE EM NÍVEL DE ESCOLARIDADE DENTRO DO MESMO CARGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTE STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENDER JULGAMENTO DO RECURSO. SUSCITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O novo Plano de Carreira estabeleceu que dentro do cargo de Analista Municipal de Nível Superior existem três classes, sem previsão de atribuições diferentes e específicas para cada uma, no qual o critério de enquadramento se baseia no grau de escolaridade (pós-graduação, mestrado e doutorado, respectivamente) dos servidores.

2. Assim, sustentam os apelantes que houve violação ao Princípio Constitucional da Isonomia que, por via de consequência, caso seja reconhecido, enseja a verificação de inconstitucionalidade legislativa.

3. Superior Tribunal de Justiça entendeu que há violação ao princípio de isonomia quando a Lei estabelece piso salarial diferenciado em decorrência de grau de escolaridade para servidores ocupantes de mesmo cargo e que exercem idêntica função.

4. Dessa forma, há verificação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 4.761/2010 eis que suas disposições são incompatíveis com o princípio da isonomia, extraído das disposições do art. 39 da CF, na medida em que estabelece padrões de vencimentos diferenciados com base unicamente na aquisição de grau de escolaridade.

5. Evidenciado possível violação a norma constitucional, se mostra prudente a verificação de inconstitucionalidade da Lei Municipal analisada e, portanto, justifica o acolhimento e processamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade, na forma do art. 948 e seguintes, do CPC. Recurso conhecido de e outro, negado-lhe provimento.

6. Nesta trilha, dispõe o art. 97, da CF, que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público.

7. Sobre a reserva de plenário, o STF editou a Súmula vinculante nº 10, cujo teor prevê que viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

8. Suspende o julgamento do recurso e Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade. (TJES; AC 0004516-77.2013.8.08.0012; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 27/04/2021; DJES 20/05/2021)

Assim, embora não tenha - até a presente data - o e. Tribunal Pleno do TJES procedido ao julgamento do referido incidente de inconstitucionalidade, a sua própria instauração indica a existência de indícios de inconstitucionalidade, na situação semelhante à presente.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que **“Viola o princípio da isonomia a lei que estabelece que servidores ocupantes do mesmo cargo e que exercem as mesmas funções tenham piso salarial diferenciado de acordo com o grau de escolaridade, mormente**





quando previsto pagamento de adicional para os titulares de nível superior” (RMS 18.975/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/11/2006), tal como mencionado no r. acórdão anteriormente citado.

Por fim, destaco que enquadrar os servidores que prestaram concurso fazendo frente apenas à exigência de nível médio, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior (tal como ocorreu no caso em análise) fere a regra constitucional de que a *fixação dos padrões de vencimentos deve observar os requisitos para a investidura*, prevista no art. 38, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 38 [...]

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [...]

II - os requisitos para a investidura; [...]

Portanto, se o requisito quando realizado o concurso público para ingresso nos cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Técnico em Contabilidade era nível médio e não superior, **não** é admissível estender os padrões de vencimento de nível superior àqueles que prestaram concurso com a exigência de nível médio.

Nesse sentido, o c. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.303/RN, **que não pode ser equiparada a remuneração de servidores aprovados “em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior”**. Vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF; ADI 4.303/RN; Tribunal Pleno; Rel. Cármen Lúcia; Julg. 05/02/2014).

Portanto, a Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal, ao possibilitar: *i*) que apenas os servidores que se graduaram em nível superior após o ingresso no serviço público tenham seus salários





elevados, não obstante todos executem as mesmas atribuições; e, *ii*) que servidores que ingressaram no serviço público em concurso que exigia nível médio tenham seus vencimentos elevados e equiparados aos de servidores que prestaram concurso com exigência de nível superior, **viola**, a um só tempo, o princípio constitucional da **isonomia** e a regra da obrigatoriedade do **concurso público**.

Por tais razões, é **inconstitucional formal e materialmente**, a Lei Complementar nº 61/2022, do Município de Rio Bananal.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, “*como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*” (art. 1º).

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19).

Diante de todo o exposto, **recebo** a presente *Representação de Inconstitucionalidade* como **Procedimento Administrativo**, devendo ser expedida Portaria, nos moldes do art. 34, da Resolução nº 006/2014, do COPJ, procedendo-se aos devidos registros no sistema GAMPES.





Em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Cientifique-se o e. 1º Promotor de Justiça de Rio Bananal desta decisão.

Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bananal para que encaminhe a *cópia da ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rio Bananal do dia 04/04/2022* e da *manifestação da Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Bananal*, mencionadas às fls. 60/63 do documento ID 02908587 destes autos.

Diligencie-se.

Vitória, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA





LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SAANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, de agente fiscal, fiscal de renda e de técnico em contabilidade, passa a ter novo enquadramento quanto à classe, grupo ocupacional e nível de vencimento, conforme classe de cargo da parte permanente do quadro de pessoal objeto dos anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011.

Art. 2º Dentre os requisitos previstos para o ingresso no início da carreira de agente fiscal, mediante aprovação prévia em concurso público, deverá ser exigido também no ato do enquadramento, a comprovação de formação em ensino superior reconhecido pelo ministério da educação e cultura (MEC).

Parágrafo único. À medida que os servidores ocupantes dos cargos de agente fiscal e fiscal de rendas forem enquadrados nos termos desta lei, os cargos agente fiscal e fiscal de rendas que ficarem vagos serão considerados extintos.

**ANEXO I
CARGOS E CLASSES DE CARGO DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL
GRUPO NÍVEL SUPERIOR**

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | QUANTITATIVO | NÍVEL DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO/ÁREAS DE FORMAÇÃO |
|-------------------|----------------------|--------------|---------------------|-----------------------|---|
| Nível superior | <u>Agente fiscal</u> | 04 | IX | 30 | Fiscalização ambiental, obras, posturas e tributos municipais |

Instrução: ensino superior completo em Ciências contábeis, ou engenharias, ou administração e ou direito.

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | QUANTITATIVO | NÍVEL DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO/ÁREAS DE FORMAÇÃO |
|-------------------|---------------------------------|--------------|---------------------|-----------------------|---|
| Nível superior | <u>Técnico em contabilidade</u> | 04 | IX | 30 | Contabilidade, custo e finanças |

Instrução: ensino superior completo em ciências contábeis e respectivo registro junto ao CRC-Conselho nacional de contabilidade.

Art. 3º O vencimento dos cargos que trata o artigo 1º da presente lei, deve atualizar-se nos termos das respectivas leis competentes e do anexo III- Tabela salarial das classes da parte permanente do quadro de pessoal da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 4º Fica mantido todos os direitos e vantagens adquiridas pelo servidor durante a permanência nos cargos ora em questão, inclusive o direito de concorrer à promoção por antiguidade e ou merecimento

Art. 5º Ficam criados os cargos de Médico veterinário e Biólogo, acrescentando ao grupo de nível superior, ao quadro de cargos de servidores permanentes, objeto dos anexos I, II, III, e IV da lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011, nos seguintes termos:

**ANEXO II
CARGOS E CLASSES DE CARGO DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL
GRUPO NÍVEL SUPERIOR**

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | QUANTITATIVO | NÍVEL DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ÁREAS DE ATUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO/ÁREAS DE FORMAÇÃO |
|-------------------|---------------------------|--------------|---------------------|-----------------------|---|
| NÍVEL SUPERIOR | <u>Médico veterinário</u> | 02 | IX | 20 | Medicina veterinária |
| | <u>Biologia</u> | 02 | IX | 30 | Biologia |

**ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR**

1. Classe: MÉDICO VETERINÁRIO
2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a atividades relacionadas ao atendimento e apoio ao produtor rural e apoio à vigilância e saúde
3. Atribuições típicas:

Conduzir investigação epidemiológica implementação de medidas de combate/controle de acidentes com animais peçonhentos





Elaborar e desenvolver modelos de planilhas para cadastros dos Produtores Rurais, suas propriedades, equipamentos e bem se moventes, nos diferentes programas relacionados à medicina veterinária

Realizar inspeção industrial e Sanitária de produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis (SIM), assim como dos estabelecimentos instalados no município que produzem matéria-prima abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embale produtos de origem animal adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização exclusivos no município.

participar da equipe multiprofissional de investigação epidemiológica de surtos e doenças transmitidas por alimentos, controlando focos epidêmicos e orientando serviços que manipulam produtos alimentícios com vistas à redução da morbitalidade/mortalidade, causada por tais doenças

participar das comissões de controle sanitário dos alimentos, zoonoses, pragas e vetores, infecção hospitalar, saúde do Trabalhador, vigilância ambiental, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica

participar de equipe multiprofissional da investigação de saúde do Trabalhador nas áreas a fins de sua profissão (abatedouros, frigoríficos biotério, zoológicos entre outras)

fiscalizar e orientar empresas alimentícias quanto a segurança alimentar, conforme a legislação vigente

instaurar processo administrativo sanitário relacionado ao comércio e distribuição de alimentos, produção e indústria de produtos, zoonoses, animais peçonhentos e sinantrópicos

promover a educação em saúde a população em geral e a grupos específicos, quanto à industrialização, comercialização e consumo de alimentos, bem como controle e profilaxia de Zoonoses para prevenir doenças

Analisar, registrar, cadastrar (comunicar início de fabricação) de estabelecimentos e produtos alimentícios no âmbito do município

proceder a coleta para análise Laboratorial de espécimes e amostras de alimentos, bebidas e embalagens, apoiando os programas de zoonoses, higiene e controle de alimentos

planejar, desenvolver e executar campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação de animais e a saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes.

colaborar na defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies silvestres, bem como de seus produtos.

instaurar processos administrativos ambiental.

coordenar e prestar assistência técnica, sanitária e nutricional a animais; supervisionar e realizar inspeção, sob o ponto de vista sanitário, Tecnológico e de segurança, nas unidades de vigilância em zoonoses- UVZ, nos centros de acolhimento e abrigo para animais (de produção, domésticos e silvestres) e zoológicos de responsabilidade municipal.

auxiliar na elaboração de projetos de lei, decretos, resoluções, instruções normativas e regulamentações, e demais legislações, no âmbito de sua competência

auxiliar no desenvolvimento de ações para fomentar o associativismo e o cooperativismo

desenvolver investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/control de doenças de notificação epidemiológica obrigatória e compulsória relacionadas a zoonoses, antropozoonoses, animais sinantrópicos e vetores.

Elaborar, coordenar,, assessorar e executar programas para o combate e controle de vetores e fauna sinantrópica;

controlar e combater pragas e vetores em áreas urbanas, Peri-urbanas e rurais.

avaliar e dar parecer de projetos técnicos, memorial descritivo e fluxogramas relacionado à produção e manipulação de alimentos.

realizar eutanásia nos casos de risco à saúde humana e/ou investigação epidemiológica de Zoonoses e antropozoonoses

promover a educação ambiental

avaliar condições de bem-estar animal

atuar na direção dos segmentos da administração pública relacionados às ciências veterinárias

participar de análise e avaliação de riscos ambientais.

Elaborar, desenvolver e executar estratégias, de controle populacional e bem-estar animal, visando reduzir a incidência e prevalência de Zoonoses, agravo à saúde e ao meio ambiente; promover ações com outras secretarias municipais.

auxiliar nas pesquisas do campo da biologia e na etologia.

participar na formulação de políticas públicas

Elaborar, desenvolver e participar na produção de eventos, material didático e técnico, ministrando cursos e palestras com a finalidade de formar o município sobre as medidas de controle sanitário/epidemiológico/ambiental, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos

proceder a vigilância de Zoonoses, organizando e executando campanhas de vacinação (dos programas federais, estaduais e municipais) coleta de material biológico para diagnóstico de doenças de interesse em saúde e para controle de programas federais, estaduais e municipais; notificar doenças de interesse animal, efetuando levantamento de dados, avaliação sanitária/epidemiológica e pesquisas, para possibilitar o controle sanitário da população animal.

4. requisitos para provimento:

- instrução - curso de nível superior em medicina veterinária com registro no CRMV

5. recrutamento:

- externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público

6. perspectiva de desenvolvimento funcional:

- promoção

1. classe: **BIÓLOGO**

2. descrição sintética: compreendem os cargos que se destinam ao meio ambiente biodiversidade, saúde, biotecnologia e produção

3. atribuições típicas:

- Planejar, coordenar, executar e controlar atividades afetas à realização de estudos, pesquisas e levantamentos de informações que fornecem subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos referentes à



implantação, manutenção e funcionamento de programas e ações na área biológica, e à sua aplicabilidade à saúde pública e ao meio ambiente

- *realizar gerenciamento, fiscalização e inspeção de risco sanitários, fazendo cumprir as legislações vigentes, no Exercício do Poder de polícia legalmente delegado, em estabelecimentos de saúde de interesse a saúde e em locais onde são produzidos e comercializados produtos e serviços submetidos a Vigilância Sanitária, inclusive os ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados e de ambientes do trabalho, em sua área de competência e atuação;*
 - *compor a equipe de vigilância sanitária, quando designado, atuando no planejamento, supervisão, execução e avaliações políticas, programas, atividades educativas e eventos relacionados direta ou indiretamente com a segurança sanitária, emitindo parecer técnico, relatórios e outros*
 - *executar as atividades inerentes à prestação de serviços da área de atuação profissional do biólogo.*
 - *realizar análise bromatológica de alimentos com vistas ao resguardo da saúde pública*
 - *Formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisas aplicadas, nos vários*
 - *setores da biologia, bem como os que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento de Meio Ambiente;*
 - *realizar perícias técnicas-legais, vistorias, avaliações, elaborações de pareceres, laudos técnicos e atestados no âmbito das atribuições profissionais do biólogo;*
 - *executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato*
4. *Requisitos para provimento:*
- *Instrução- Curso de nível superior em biologia e registro no respectivo conselho de classe.*
5. *recrutamento:*
- *externo- no mercado de trabalho, mediante concurso público.*
6. *perspectiva de desenvolvimento funcional:*
- *promoção.*

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2022.

registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, estado do Espírito Santo, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2022.

EDMILSON SANTO ELIZIÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria municipal de administração, na data supra.

SIMONE CESCONETTO MARSIGLIA GUILBERT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Rio Bananal.





Requerimento

PROTOCOLO Nº 0135 Jo
Fls. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES em 24/03/2023
_____ [Signature]

Ao Exmo. Sr. **JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal - ES.

Os vereadores que este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, com fulcro no art. 150, inc. IV c/c com art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Bananal - ES, REQUEREM a Vossa Excelência que após ciência ao plenário, seja incluído em REGIME DE URGÊNCIA o **Projeto de Lei Complementar nº. 83 de 20 de março de 2023**, que: **“Revoga a Lei Complementar Municipal que menciona, e dá outras providências.”**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, colocando em votação a dispensa dos pareceres das Comissões ao presente Projeto como dispõe o § 9º do art. 65 do Regimento desta Câmara Municipal.

O presente requerimento se justifica pelo fato de que, a tramitação legal do Projeto já vem se perdurando e a lei que precisa ser revogada encontra-se irregular, tendo sido pontuada como inconstitucional, conforme manifestação encaminhada a esta Casa de Leis pela Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

Câmara Municipal de Rio Bananal – ES, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

VEREADORES:

[Signature] _____





Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº. 0033/2023

RIO BANANAL - ES, 28 DE MARÇO DE 2023.

Assunto: Encaminhamento.

| | |
|-------------------------------------|----------|
| Prefeitura Municipal de Rio Bananal | |
| Protocolo Nº | 2069 |
| Rio Bananal | 29/03/23 |
| Funcionário. Portaria Nº | 4 |

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Embasado no art. 215 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vimos por intermédio deste encaminhar a V. Exa., Autógrafo de Lei Complementar nº.071/2022 de 28/03/2023, referente aprovação do Projeto de Lei Complementar nº.083/2022 na Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2023.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

EDIMILSON SANTO ELIZIARIO

Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº071/2023

DE 28 DE MARÇO DE 2028.

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 28/03/2023
Responsável

Revoga a Lei Complementar Municipal que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada *in totum* a Lei Complementar nº 61 de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Os anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011 voltam a vigorar em sua integralidade, com efeitos a partir da vigência desta Lei;

Parágrafo único: Fica mantido o cargo de lavador de carros, criado pela Lei complementar nº 64/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito (28) dia no mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Avenida 14 de Setembro, 887
CNPJ 27.744.143/0001-64



LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

**AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

EM 29 / 03 / 2023

Responsável

“Revoga a Lei Complementar Municipal que menciona, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada *in totum* a Lei Complementar nº 61 de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Os anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 002, de 06 de setembro de 2011 voltam a vigorar em sua integralidade, com efeitos a partir da vigência desta Lei;

Parágrafo único. Fica mantido o cargo de lavador de carros, criado pela Lei complementar nº 64/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte três (2023).


EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado, nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.


KELLY CHRISTINA PATROCÍNIO
Secretária Municipal de Administração

